PRESERVE LE LE AUGNICHEAL DE ACARÁ LE LA MUNICHEAL Nº 214/2016



PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA

Lei que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

LDO-2017

ACARÁ/PA 2016

Adm: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JÚNIOR





MUNICIPIO DE ACARA
ESTADO DO VARIA

AMARA MUNICIPAL DO AFFARA

PODER LEGISLATIVO SEGURANCA BE

Strict House Strict Page Qual of 1909. 620. 436

ÓPIO LOBATO
Municipio a Comerca de Aceré-Paré
u ner onhecimento que a cópia
priginal que me foi exibido nesta
autentico esta via.

8 450, 2016

Leonarde Fernandes da Hungria Escrevente CPF: 849.046.582-72

ATA DA 16º REUNIÃO ORDINARIA 1ºPERIODO LEGISLETIVO, REALIZADA NO DIA 24 DE JUNHO DE 2016.

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 10 h, no Plenário "EDVARD MONTEIRO DA FONSECA" da Câmara Municipal de Acará, a Vereadora Presidente Antônia Rosangela juntamente com o Vereador Agostinho Viana- 1º Secretário e o Vereador Nelson- 2º Secretario, para compor a Mesa Diretora. Autorizando a 1ª chamada regimental fazendo-se presente os Vereadores: Antônia Rosangela, Agostinho Viana, Nelson Rodrigues, Emerson Paulo, Elza Quaresma, Iran Pereira, Maria Auxiliadora, Oséas Sergio, Paulo Jorge, Joriedson, Raimundo Francisco, Sadoc Lopes e Valdecy. Havendo nº suficiente de quórum declarou aberta a reunião Ordinária iniciando com a "Oração do Pai Nosso" que é de praxe. Logo após foi feita as leituras das Atas anteriores dos dias 13/06/ e 17/06/2016. Após as leituras foram à discussão o Vereador Valdecy pediu a retificação em seu pronunciamento onde se direcionou ao curso de inglês especificamente aos Professores que não receberam, são os professores da rede municipal não do curso de inglês na Ata do dia 17/06/2016 feitos isto a Presidente acatou a solicitação e logo após colocou a ata em votação sendo aprovada à unanimidade. A seguir foi feita a leitura do Parecer nº 006/2016 da Comissão de E.F.F. O sobre. O Projeto de Lei nº046/2016 "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício Financeiro de 2017, leitura, discussão e deliberação em 2º turno de votação da L.D.O. e redação final Projeto este que fora deliberado em reunião do dia 17/06/2016 em 1º Turno. A Presidente colocou em discussão, a vereadora Elza registrou sua obtenção na votação da L.D. O em 2º turno. Como ninguém mais se manifestou a Presidente colocou o Parecer em votação, sendo aprovado pela maioria dos vereadores presentes declarando aprovado o Projeto de Lei nº 046/2016 " que dispõe sobre as Diretrizes da L.D.O/2017" sendo que o mencionado Projeto tendo modificativa no art. 17,I do texto original .Suplementar das dotações orcamentarias de atividades dos Projetos, programas atividades especiais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista para o Exercício de 2017. Foi feita a leitura do requerimento nº 001/2016, de autoria do vereador Raimundo solicitando a Mesa que encaminhe ofício ao gerente da balsa (travessia sede da cidade margem do rio Acará) - Empresa CONAN para encaminhe a esta Câmara contrato, termo ou ajuste assinado entre esta municipalidade com a empresa que explora a travessia sobre o ria Acará porto da cidade as margens esquerda do rio Acará e como também encaminhar ofício ao Prefeito Municipal, para V. Exa informar a esta casa de Leis sobre a existência de contrato e termo ou ajuste assinado estre esta municipalidade com à empresa que explora a travessia sobre o rio Acará porto da cidade o mesmo foi aprovado pela Mesa e vereadores presentes. Foi apresentado o requerimento conjunto dos vereadores: Valdecy, Elza, Iran e Raimundo, solicitando a Presidência que convoque o Secretário de Assistência Social para prestar esclarecimentos sobre o Programa Bolsa Família a esta Câmara no momento os signatários pediram a retirada de pauta do requerimento para nova formulação, a Mesa devolveu o mesmo aos vereadores. Horário de Lideranças. Com a palavra o Vereador Iran líder da Rede de Sustentabilidade que comentou sobre a gravidade dos casos que vem acontecendo sobre as crianças e adolescentes e é por isso que dará entrada a um projeto propondo a criação de uma Comissão de garantia de Direitos de crianças e





MENSAGEM DE SANÇÃO Nº 08/2016

Excelentíssima Senhora

Vereadora Antônia Rosangela Lima e Silva

Presidente da Câmara Municipal de Acará

Sras e Srs. Vereadores.

Tenho a honra de informa á Vossas Excelências, que sancionei o Projeto de Lei nº 046/2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, de 2017, e dá outras providencias objeto de aprovação na Sessão Legislativa 24/06/2016 com Emendas, modificativa no Art. 17° - I, Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, programas e atividades especiais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2017, adotando como fonte de recursos os definidos no parágrafo 1° do Art. 43, da Lei 4.320/64. Convertendo a mesma em Lei Municipal, nº 214/2016, consoante cópia em anexo.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de junho de 2016.

José Maria de Oliveira Mota Junior

Prefeito Municipal



LEI Nº 214/2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de **2017**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ – PA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Acará, para o exercício financeiro de 2017, nos termos disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101 Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, I alínea "a" e "b" e artigo 48 de acordo com as metas fiscais e riscos fiscais, compreendendo:
 - I Das prioridades e metas da Administração Publica Municipal;
 - II Orientação básica para elaboração e execução da Lei Orçamentaria Anual do Município de Acará / Pará e suas alterações;
 - III Organização e estrutura dos orçamentos incluindo os limites e para Créditos Adicionais:
 - IV As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais e modernização da legislação de recursos humanos;
 - V Equilibro entre receita e despesa;
 - VI A disposição sobre alterações na Legislação Tributaria do Município de Acará e medidas para o incremento das receitas, para o exercício de 2017;
 - VII As disposições fiscais desta Lei;
 - VIII Critério e forma de limitação de empenhos;
 - IX Condições e exigências para a transferência de recursos a entidades publicas e privadas;
 - X Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros Entes da federação;
 - XI Condições e exigências para transferência de recursos a entidades publicas e privadas;
 - XII Os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais de conformidade com a Lei.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º O Poder Público Municipal terá como prioridades a redução das desigualdades sociais e a elevação da qualidade de vida, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão Fiscal responsável dos recursos públicos do município.
- § 1º. A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar além das metas e prioridades da Administração Pública Municipal estabelecida no caput deste artigo, as seguintes diretrizes:



- I Equilíbrio entre receitas e despesas;
- II Interação e convergência das políticas municipais destinadas à promoção de emprego e renda, a promoção e proteção social e de gestão pública;
 - III Fortalecimento da cooperação entre governo e sociedade;
- IV Formação de parcerias com o governo estadual e federal através da celebração de convênios, prioritariamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e ações de geração de emprego e renda;
- V Articulação e parceria com instituições privadas e organizações não governamentais (ONGS) e organismos internacionais;
- VI Garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária e austeridade na utilização de recursos públicos;
- VII Cumprimento das metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal do Anexo II, parte integrante desta Lei;
 - VIII Promover a transparência nos atos de gestão do município;
- IX Valorização do servidor público municipal mediante implementação de programas de qualificação e melhoria salarial;
 - X Proteção Social de Crianças e Adolescentes;
 - XI Melhoria na qualidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação;
- XII Promoção do desenvolvimento social, combater a fome e a miséria, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com a valorização da cultura alimentar paraense;
- XIII Promoção ao acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública, garantindo os investimentos necessários aos serviços de atenção básica de saúde, bem como os atendimentos de média e alta complexidade;
- XIV Redução do déficit habitacional e promover a regularização das prioridades urbanas e rurais do município;
- XV Melhorar o acesso da população ao saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário e destinação do lixo);
- XVI Valorização do esporte e lazer como meio de melhorias de qualidade de vida da população Acaraense;
 - XVII Ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta de cidadania e inclusão social;
- XVIII Combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social;
- XIX Combater o trabalho infantil a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos;
- XX proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais,
 garantindo o acesso aos serviços públicos essenciais;
- XXI Implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bem como, incrementar atividade que concorram para a permanência nas escolas;
 - XXII Fortalecer o sistema de Controle Interno;
- XXIII Fortalecer a população e a produção familiar rural com investimentos na agricultura e abastecimentos;
 - XXIV Melhorar as condições de tráfegos nas estradas vicinais e vias publica do município;
- XXV Apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais, religiosas e sociais do município.



§ 2º - Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será concedida prioridade às áreas de saúde e educação, conforme determinam o inciso II, do 2º, do art. 198 e /o art.212 da Constituição federal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Subtítulo, menor nível da categoria de programação, sendo utilizado especialmente para especificar a localização física da ação;

Unidade Orçamentária, menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando nos respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por função, programa, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.
- § 3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.
- Art. 4º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão às despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
 - 1. Pessoal e encargos sociais;





- 2. Juros e encargos de dívida;
- 3. Outras despesas correntes;
- 4. Investimentos;
- 5. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6. Amortização da dívida.
- 7. Reserva de Contingência.
- § 1º o Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida de Convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes no caput deste artigo.
- Art. 5º A modalidade de aplicação, de que trata o artigo anterior, visa indicar se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira á outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária, ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo, de acordo com a especificação estabelecida pelo órgão de planejamento municipal e pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:
 - I Transferência à União 20
 - II Transferências aos Estados e ao Distrito Federal 30
 - III Transferência a Municípios 40
 - IV Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos 50
 - V Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos 60
 - VI– Transferências a Instituições Multigovernamentais 70
 - VII Transferências a Consórcios Públicos 71
 - VIII Transferências ao Exterior 80
 - IX Aplicações Diretas 90
 - X Aplicação direta decorrente de operação entre órgão, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social 91
 - XI A definir, no caso da Reserva de Contingencia 99.
- **Art. 6º** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º São Fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

- I Receitas Tributarias;
- II Receitas de Contribuições:
- III Receita Patrimonial;
- IV Receita Agropecuária;



V - Receita Industrial;

VI - Receitas de Serviços;

VII - Transferências Correntes;

VIII - Outras Receitas Correntes;

IX - Operações de Créditos;

X - Alienação de Bens;

XI – Amortização de empréstimos;

XII - Transferências de capital;

XIII - Outras Receitas de Capital.

Art. 8º São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

- I Contribuições Sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
- II Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III Transferências efetuadas por meio do Sistema único de saúde SUS;
- IV Transferências do orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de impostos, conforme alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de dezembro de 2000, nos artigos 34 e os incisos III do artigo 35 e inciso IV do artigo 167 e ainda de conformidade com o disposto no artigo 198 da constituição Federal de 1988;
- V Outras Fontes vinculadas à seguridade social.
- Art. 9º A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas às dotações destinadas:
 - I Às ações descentralizadas de Saúde e Assistência Social;
 - II Ao pagamento de benefícios de Previdência Social, para cada categoria de benefícios;
 - III Atendimento de ações de alimentação escolar;
 - IV As ações atinentes ao FUNDEB;
 - V À participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública;
 - VI Ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentarias responsáveis pelos débitos;
 - VII As despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial;
 - VIII Obrigações contributivas estabelecidas em Leis, em especial ao PASEP e INSS;
 - IX Ao pagamento de despesas de natureza complementar a servidores públicos municipais, como auxilio alimentação, auxilio doença, assistência medica e odontológica.
- § 1º A despesa a que se refere o inciso VII, não excederá no âmbito de cada Poder, a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária.
- § 2º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos adicionais para atender as despesas de que trata o inciso IX deste artigo fica condicionada á informação do número de beneficiados em cada tipo de benefício.



- **Art. 10º** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2016, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 15 de dezembro de 2016.
- § 1º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:
 - I Mensagem;
 - II Texto da Lei;
 - III Quadros orçamento consolidados;
 - IV Anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
 - V Anexo do orçamento de investimento a que se refere a art. 165 § 5°, inciso II da Constituição, na forma definida nesta Lei;
 - VI Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- § 2° Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
 - I Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminados todos os impostos;
 - II Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
 - III Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
 - IV Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolados e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
 - V Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
 - VI Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 1964 e suas alterações;
 - VII Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo Poder e órgão por elemento de despesa e fonte de recursos;
 - VIII Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a esfera orçamentária, órgão, unidade orçamentária, função, sub-função, programa, ações (projetos ou atividades) e natureza da despesa (elemento de despesa);
 - IX Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da Seguridade Social, por órgão;
 - X Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 212 da CF e dos recursos mínimos para aplicação em ações e serviços públicos em saúde nos termos do Art. 198 da CF, em nível de órgão detalhando fontes e valores por categoria de programação;
 - XI Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento segundo órgão, função, sub-função e programa;



XII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 11º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I Análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- III Demonstrativo da Receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da Seguridade Social;
- IV Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação conforme determina o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.
- § 1º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
 - I Os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social;
 - II Os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categorias de programação;
 - III O detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
 - IV A despesa com pessoal e encargos sociais por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente liquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101 de 2000, demonstrando a memoria de cálculo;
 - V A evolução da receita nos três últimos anos, e execução provável para 2016 e a estimativa para 2017, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;
 - VI Os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa, "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida fundada interna, realizada nos últimos três anos, sua execução provável em 2016 e a programação para 2017;
 - VII O demonstrativo da receita nos termos do Art.12 da Lei Complementar nº 101/2000 destacando-se os principais itens de:
 - a) Impostos;
 - b) Contribuições sociais;
 - c) Taxas;
 - d) Concessões e permissões.





- VIII A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o Art. 17, da Lei Complementar nº 101 de 2000.
- § 2º- Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.
- § 3º- O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.
- § 4º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2017, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- **Art. 12º** Para efeito de disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2016, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e na legislação vigente, em especial à emenda Constitucional nº 25/2000, EC nº 58 / 2009, o art. 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101 / 2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 13º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

- **Art. 14º** A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Parágrafo Único A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, deverá observar os parâmetros adotados no Plano Plurianual (PPA).
- Art. 15º No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2016.
- § 1º Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2017, segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 2016.





- § 2º A Aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.
- **Art. 16º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços.
- § 1º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém, insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente a soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitado sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual PPA -2014 2017.
- § 2º O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2017.
 - I na modalidade de aplicação;
 - II na modalidade de aplicação e no elemento da despesa, quando atrelado um ao outro.
- § 3º A solicitação de remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades, será permitida, devendo, entretanto indicar obrigatoriamente:
 - I Quando o remanejamento proposto se referir a único programa:
 - a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e /ou atividades, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos; e,
 - b) A pertinência com os objetos do projeto ou atividade suplementados.
 - II Quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.
- § 4º O Poder executivo poderá no decorrer do exercício de 2017, fazer alterações na estrutura administrativa e organizacional do município, podendo criar e/ou extinguir secretarias, autarquias e demais órgãos, bem como alterar a sua estrutura interna.
- Art. 17º O projeto de Lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, a:
 - I Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, programas e atividades especiais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2017, adotando como fonte de recursos os definidos no parágrafo 1º do Art. 43, da Lei 4.320/64.
- **Art. 18º** Havendo alteração por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compartilhar os códigos dos Orçamentos vigentes.





Parágrafo Único – A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 19º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20º Na programação da despesa não poderão ser:

- I Fixadas despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
- II Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III Incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do Art.167, §3°, da Constituição.
- **Art. 21º** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art.2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no Art.45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
 - I Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
 - II Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unida de completa.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2016, ultrapassar (20%) vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 22º Fica o Poder executivo autorizado a:

I - Transpor, remanejar, transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na transposição, remanejamento ou transferência que trata o item II do artigo 17, poderá haver ajuste na Categoria de programação, inclusive com a inclusão de elementos de despesas.

Art. 23º Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Art. 24º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas

THE STATE OF THE S



sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social saúde, educação ou segurança alimentar, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS ou em cooperação com o Ministério Especial de Segurança Alimentar MESA;
- II Voltadas para ações de saúde, de segurança alimentar e de atendimento direto e gratuito ao público:
- III Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; ou
- IV Atendam ao interesse público, objetivando fomentar os aspectos religiosos, culturais e folclóricos do Município.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2017, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria;
- § 2º É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.
- Art. 25º É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressaltadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
 - I De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativo da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
 - II Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
 - III Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas nacionais de saúde e segurança alimentar.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, de:

- I Autorização por lei específica, conforme determina o artigo 26 da Lei 101/2000 LRF;
- II Publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- III Destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;
- IV Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26º Para fins do disposto nos artigos 24 e 25, entende-se por:

Contribuições – dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsado pelo beneficiado, bem como as destinadas a





atender outras entidades de direito público ou privado, observado respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101 / 2000.

Subvenções Sociais - dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde e à segurança alimentar.

Auxílios dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

Art. 27º A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

- I Auxílio financeiro a pessoas físicas dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e
- II Material de Distribuição Gratuita: dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como: material didático, inclusive livros, Gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, cientificas, desportivas e outras.
- Art. 28º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária
- § 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.
- § 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigente do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhado de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.
- § 3º Até quinze dias (15) após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos;
- § 4º Cada projeto deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.
- **Art. 29º** As receitas próprias da administração pública indireta bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridade:

4



- a) Pessoal;
- b) Encargos sociais;
- c) Juros;
- d) Encargos e Amortização da dívida;
- e) Contrapartida de financiamentos;
- f) Investimentos prioritários e outros de sua manutenção;

Art. 30º A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienação de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

Art. 31º As emendas ao projeto de Lei orçamentária que modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal e apresente adequação com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 32º É vedado emendas ao projeto de lei orçamentária que visem a:

- I Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- II Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado;
- III Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resoluções do Poder legislativo para concessão de auxílios e subvenções.
- Art. 33º As despesas do município com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não poderão ser inferior a vinte e cinco por cento (25%) da receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212, da Constituição Federal.
- **Art. 34º** Deverá constar nos orçamentos fiscais e da seguridade social, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, art. 5º da LRF.
- § 1º A Reserva de Contingência participará em até 1% (hum por cento) do total da receita corrente líquida e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e conforme o estabelecido na alínea b, do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2º. Durante a execução orçamentária, na medida em que as situações postas no Anexo de Riscos Fiscais deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.



- **Art. 35º** Verificada ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:
 - I A proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
 - II O comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
 - III O comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e vinculação à educação e à saúde;
 - IV As contrapartidas municipais a convênios firmados; e
 - V A garantia do cumprimento das despesas:
 - a) Com manutenção da máquina administrativa municipal;
 - b) Despesas obrigatórias de caráter continuado; e
 - c) Decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.
- Art. 36º A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental do Município que acarrete aumento de despesas fica condicionado:
 - I A apresentação de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibiliza-se com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016;
 - II A indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, Inciso I, da lei Complementar 101/2000.
 - III A não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Art. 37º Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda retido na Fonte.
- Art. 38º Observados os Limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa serão inscritos em Restos a Pagar:
 - I Despesas legalmente empenhadas e liquidadas; e
 - II Despesas empenhadas e não liberadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:
 - a) Normas legais e contratos administrativos, e
 - b) Convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo Único - Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja alcançado no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL





- **Art. 39º** No exercício de 2016, as despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas do município, ficam limitados a 60% das Receitas Correntes Líquidas, observado o limite de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao estabelecido no inciso III 2º do artigo 19 e no inciso III. 1º do artigo 20 e no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar 101/2000.
- § 1°. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do Presidente da Câmara.
- § 2º. A repartição do limite global não excederá os seguintes percentuais:
 - I Poder Executivo 54%;
 - II Poder Legislativo 6%.
- § 3º. O limite estabelecido para despesas com Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:
 - I Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
 - II Obrigações Patronais (encargos sociais);
 - III Proventos de aposentadoria, reformas e pensões;
 - IV Subsídio do Prefeito e Vice Prefeito e Secretários;
 - V Subsídio dos Vereadores;
 - VI Outras Despesas de Pessoal
- § 4º. No exercício de 2017, em observação ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for:
 - I Mediante concurso público;
 - II Observado o limite previsto no caput deste artigo.
- § 5°. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.
- § 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput deste artigo e em seus parágrafos e incisos.
- § 7°. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1°, inciso II, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, correção e/ou atualização dos salários dos servidores municipais, desde que obedeçam as exigências impostas nos incisos e parágrafos do art. 40, limites e o montante de gastos com pessoal não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso II, dos artigos 19 e inciso III, alíneas **a e b,** do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





- § 8°. A verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal de que trata o artigo anterior em respeito ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000, será feita no final de cada quadrimestre, conforme determina o art. 22 da referida Lei.
- § 9°. Se a Despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os parágrafos 3° e 4° do artigo 169, da Constituição Federal.
- § 10° Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras despesas de Pessoal".
- Art. 40° Se durante o exercício de 2017, a despesa com Pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinários ou horas extras somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos a que enseje situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.
- **Parágrafo Único** A autorização para realização de serviços extraordinários, para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder executivo é de exclusiva competência da Prefeitura Municipal e do Legislativo do Presidente da Câmara.
- Art. 41º Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do município com pessoal.
- Art. 42º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%), da receita total do município, conforme determina o inciso VII, do artigo 29 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

- Art. 43º O Poder Executivo poderá encaminhar á Câmara Municipal até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, objetivando a expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias e melhoramento na administração da Dívida Ativa, dentre os quais:
 - I Aperfeiçoamento do sistema de informação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando a racionalização, simplificação e agilização;
 - II Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão;
 - III Aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;



- IV Aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da prática de infração da legislação tributária.
- Art. 44º A estimativa da receita que trata o artigo 45, levará em consideração adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:
 - I Atualização da planta genérica de valores do município;
 - II Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial urbano IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
 - III Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição com os limites da zona urbana municipal;
 - IV Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
 - V Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis ITBI;
 - VI Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
 - VII Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
 - VIII Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público a justiça fiscal;
 - IX Eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões.
 - X A instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo Único - A proposta de alteração da política tributária referido no caput deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando:

- I As alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários;
- II A metodologia para sua realização;
- III O impacto consequente sobre a receita do município;
- IV A programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.
- Art. 45º A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como as medidas de compensação previstas na Lei Complementar 101/2000,
- § 1º Caso as disposições do caput deste artigo tragam impacto orçamentário-financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.
- Art. 46° Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados no artigo 38°, § 1°, inciso V, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológicas.

AND THE REST OF THE PARTY OF TH



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47º O projeto de Lei orçamentária será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do poder Executivo até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º. No caso do projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2016, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando- os seguintes limites:

I - No limite para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviços da dívida, débitos precatórios, obras em

andamento, contratos de serviços e contrapartida municipais;

II - Um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas e

 III - Até o limite de sua efetiva arrecadação as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

- § 2°. O procedimento previsto neste parágrafo poderá ser utilizado até o mês da publicação dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o art. 10, inciso III, desta Lei.
- § 3°. Saldos negativos, eventualmente apurados, em virtude dos procedimentos previstos no § 1° deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamentos de dotações.
- **Art. 49°** A cobertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2° da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 50º A Lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I, art. 7º, da Lei 4.320/64.
- **Art. 51º** A proposição de dispositivo legal para criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000,
- **Art. 52º** Todas as receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- **Art. 53º** Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais, ordenadores de despesa que impliquem realização de despesas sem a comprovada suficiência da disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentáriofinanceira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



- Art. 54º Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o poder Executivo comunicará ao poder Legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- **Art. 55º** Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- **Art. 56º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 57º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de junho de 2016.

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL